



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1737919 - DF  
(2018/0098736-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : SEBASTIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
**ADVOGADOS** : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
CARLOS BERNARDES MENDES - DF012299  
EVANGELISTA VIEIRA DA SILVA - DF012273  
ADEMIR BATISTA DA SILVA E OUTRO(S) - DF034393  
MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR - DF033915  
**AGRAVADO** : MARIA DA NATIVIDADE LIMA  
**ADVOGADOS** : RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA - DF007136  
RENATO ANDRÉ DA COSTA MONTE - AM004435  
FLÁVIA MOREIRA DE LIMA - DF044304  
RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628  
JESSÉ MAMED LIMA MUSTAFA - AM014477  
ERICK DE OLIVEIRA BRISSOW - AM015268  
MÁRCIA ÉRICA FELIPE MARINS E OUTRO(S) - AM015514  
DANDARA GEBER LOPES E OUTRO(S) - AM012425  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA. EXAME. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO QUANTO ÀS COGITADAS OMISSÕES DO ARESTO ESTADUAL. INVIABILIDADE.

1. Conforme o disposto no art. 1.043, I e II, do CPC/2015 c.c. o art. 266, I e II, do RISTJ, o cabimento dos embargos de divergência pressupõe que ambos os acórdãos – embargado e paradigma – tenham examinado o mérito da controvérsia.

1.1. No caso concreto, o acórdão embargado não avançou para o exame do mérito do recurso excepcional, concluindo pela inaptidão das razões recursais em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/2015.

2. Não se afigura possível reexaminar os requisitos de admissibilidade de recurso excepcional para aferir a alegada ofensa aos arts. 535 do CPC/1973 e 1.022 do CPC/2015 ante a diversidade das hipóteses examinadas.

2.1. Isso porque "os embargos de divergência não se prestam para o confronto entre julgados que interpretam violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, em razão das situações fático-jurídicas diferenciadas e da necessidade de análise individualizada de cada caso" (AgInt nos EAREsp 1.306.948/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 21/10/2022).

3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/12/2024 a 10/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

**HERMAN BENJAMIN**

Presidente

**ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1737919 - DF  
(2018/0098736-0)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : SEBASTIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO**  
**ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**  
**CARLOS BERNARDES MENDES - DF012299**  
**EVANGELISTA VIEIRA DA SILVA - DF012273**  
**ADEMIR BATISTA DA SILVA E OUTRO(S) - DF034393**  
**MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR - DF033915**  
**AGRAVADO : MARIA DA NATIVIDADE LIMA**  
**ADVOGADOS : RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA - DF007136**  
**RENATO ANDRÉ DA COSTA MONTE - AM004435**  
**FLÁVIA MOREIRA DE LIMA - DF044304**  
**RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628**  
**JESSÉ MAMED LIMA MUSTAFA - AM014477**  
**ERICK DE OLIVEIRA BRISSOW - AM015268**  
**MÁRCIA ÉRICA FELIPE MARINS E OUTRO(S) - AM015514**  
**DANDARA GEBER LOPES E OUTRO(S) - AM012425**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA. EXAME. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO QUANTO ÀS COGITADAS OMISSÕES DO ARESTO ESTADUAL. INVIABILIDADE.

1. Conforme o disposto no art. 1.043, I e II, do CPC/2015 c.c. o art. 266, I e II, do RISTJ, o cabimento dos embargos de divergência pressupõe que ambos os acórdãos – embargado e paradigma – tenham examinado o mérito da controvérsia.

1.1. No caso concreto, o acórdão embargado não avançou para o exame do mérito do recurso excepcional, concluindo pela inaptidão das razões recursais em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/2015.

2. Não se afigura possível reexaminar os requisitos de admissibilidade de recurso excepcional para aferir a alegada ofensa aos arts. 535 do CPC/1973 e 1.022 do CPC/2015 ante a diversidade das hipóteses examinadas.

2.1. Isso porque "os embargos de divergência não se prestam para o confronto entre julgados que interpretam violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, em razão das situações fático-jurídicas diferenciadas e da necessidade de análise individualizada de cada caso" (AgInt nos EAREsp 1.306.948/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 21/10/2022).

3. Agravo interno desprovido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 1.761/1.765 (e-STJ), por meio da qual indeferi liminarmente os embargos de divergência interpostos pela ora agravante.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.782/1.798), a agravante historia os fatos da causa e argumenta pelo cabimento de seu recurso, aduzindo que tanto o acórdão paradigma quanto o aresto recorrido examinaram o mérito da controvérsia.

Resposta da embargada às fls. 1.802/1.814 (e-STJ).

É o relatório.

## **VOTO**

A irresignação não comporta acolhida.

A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, cuja motivação subsiste (e-STJ, fls. 1.761/1.765):

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ, relator o em. Ministro Paulo Sérgio Domingues, assim ementado (e-STJ, fls. 1.611/1.612):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RESERVA DE COTA-PARTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente afrontado implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Aplicável ao presente o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF). Destaca-se que a mera citação de passagem de dispositivos legais no corpo das razões recursais não satisfaz tal requisito, já que é impossível identificar se foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto (AgInt no REsp 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

2. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria

impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porque não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça

3. A análise de laudo pericial sobre o qual não houve exame pela Corte de origem, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto ante o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.623/1.632 e 1.654/1.662).

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.670/1.687), a recorrente indicou suposta divergência entre o acórdão embargado e o entendimento manifestado no REsp n. 1.664.018/TO, da Quarta Turma desta Corte Superior, sobre a aplicação do comando do art. 535 do CPC/1973.

Formulou pedido de tutela provisória de urgência (e-STJ, fls. 1.698/1.704).

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não prospera.

O acórdão embargado não avançou para o exame do mérito do recurso excepcional, concluindo pela inaptidão das razões recursais em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/2015. Confira-se (e-STJ, fl. 1.615):

O recurso especial não comporta conhecimento por força dos óbices das Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 284/STF. Isso porque não foi possível extrair das razões do recurso especial a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC de 1973. Ainda que a parte alegue que o recurso está baseando em tal ofensa, as razões são genéricas, sem a devida especificação de eventual omissão, contradições ou obscuridade. Ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide no caso em apreço a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Consoante o disposto no art. 1.043, I e II, do CPC/2015 c.c. o art. 266, I e II, do RISTJ, o cabimento dos embargos de divergência pressupõe que ambos os acórdãos – embargado e paradigma – tenham examinado o mérito da controvérsia. No ponto:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL, QUE NÃO FOI CONHECIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que não houve enfrentamento do mérito do recurso especial, porque o Recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, incidindo os óbices

das Súmulas n. 283 e 284 do STJ.

2. Mesmo sob a égide do novo Código de Processo Civil (art. 1.043, incisos I e III), "o não cabimento dos embargos de divergência no caso concreto é bastante claro, em virtude de não ter sido analisado o mérito do recurso especial no acórdão embargado, atraindo a incidência da Súmula 315 do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (AgInt nos EAREsp 1.441.916/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/08/2020, DJe 26/08/2020).

3. Não é possível reexaminar, em embargos de divergência, os pressupostos de conhecimento do recurso especial, sobretudo porque o embargante não contrasta acórdãos que teriam dissentido especificamente acerca de norma processual de admissibilidade recursal, o que evidencia o manifesto descabimento da via recursal eleita.

[...]

(AgInt nos EREsp n. 1.937.862/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 8/8/2023, DJe de 21/8/2023)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIOU A CONTROVÉRSIA DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 QUE NÃO PODE SER DEBATIDA EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentra no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal. Aplicação analógica da Súmula 315/STJ.

2. A divergência quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, isto é, acerca da ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade, demanda a apreciação das especificidades do caso concreto, o que, impede a demonstração da divergência. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 2.224.988/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 25/6/2024, DJe de 27/6/2024)

Além disso, diante das características específicas do processo, "[n]ão cabe, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de conhecimento do recurso especial, para extrair conclusão diversa a respeito da não violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e da incidência da Súmula 7/STJ" (EAREsp n. 2.001.385/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 12/6/2024). Cite-se, ainda:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO PELO JUÍZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO AFASTOU A ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E ERIGIU O ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ PARA REEXAME DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. ADEMAIS, INEXISTENTE. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE

DE REVISÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça tem entendimento unânime no sentido da inadequação de se confrontar julgados que interpretam o art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, e o art. 619 do Código de Processo Penal, na medida em que a aferição da ausência ou não os vícios processuais que ensejariam o acolhimento do recurso integrativo está intrinsecamente vinculada às peculiaridades fático-jurídicas de cada caso, a obstar a admissibilidade dos embargos de divergência - recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita, que não se presta à revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado -, porquanto não evidenciada divergência de teses jurídicas, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão embargado entendeu pela inviabilidade de revisão da matéria deduzida no recurso especial em razão da imprescindibilidade de reexame de provas, sem divergir dos paradigmas apontados, tampouco da jurisprudência assente nesta Corte. Com efeito, a incidência ou não do óbice da Súmula n. 7 demanda, inevitavelmente, a análise da necessidade ou não de incursão na seara fático-probatória para o deslinde da controvérsia suscitada no recurso especial, o que se resolve com a verificação de cada caso, observadas suas peculiaridades.

3. "Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a alegada violação à Súmula 7 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública" (AgInt nos EAREsp 1.834.144/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.667.770/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no art. 266-C do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência.

Prejudicado o exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Na forma prevista pelo art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO em 20% (vinte por cento) os honorários advocatícios fixados nas instâncias precedentes, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

Efetivamente, o acórdão embargado não examinou o mérito da controvérsia, afirmando a inaptidão das razões recursais que deduziram violação do art. 535 da lei processual civil. A hipótese não se qualifica, dessarte, para o cabimento dos embargos de divergência, à luz do que dispõem os arts. 1.043, I e II, do CPC/2015 e 266, I e II, do RISTJ.

Sob outro enfoque, não se afigura possível reexaminar os requisitos de

admissibilidade de recurso excepcional para aferir a alegada ofensa aos arts. 535 do CPC/1973 e 1.022 do CPC/2015 ante a diversidade das hipóteses examinadas.

Isso porque "os embargos de divergência não se prestam para o confronto entre julgados que interpretam violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, em razão das situações fático-jurídicas diferenciadas e da necessidade de análise individualizada de cada caso" (AgInt nos EAREsp 1.306.948/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 21/10/2022).

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EREsp 1.737.919 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0098736-0

Número de Origem:

001929159 00192915920074013400 1929159 192915920074013400 200734000145485  
2007340001931 200734000193931 20073400193931 20074013400

Sessão Virtual de 04/12/2024 a 10/12/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### **Secretário**

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : SEBASTIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341  
CARLOS BERNARDES MENDES - DF012299  
EVANGELISTA VIEIRA DA SILVA - DF012273  
ADEMIR BATISTA DA SILVA E OUTRO(S) - DF034393  
MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR - DF033915  
EMBARGADO : MARIA DA NATIVIDADE LIMA  
ADVOGADOS : RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA - DF007136  
RENATO ANDRÉ DA COSTA MONTE - AM004435  
FLÁVIA MOREIRA DE LIMA - DF044304  
RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628  
JESSÉ MAMED LIMA MUSTAFA - AM014477  
ERICK DE OLIVEIRA BRISSOW - AM015268  
MÁRCIA ÉRICA FELIPE MARINS E OUTRO(S) - AM015514  
DANDARA GEBER LOPES E OUTRO(S) - AM012425  
EMBARGADO : UNIÃO  
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SEBASTIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
CARLOS BERNARDES MENDES - DF012299  
EVANGELISTA VIEIRA DA SILVA - DF012273  
ADEMIR BATISTA DA SILVA E OUTRO(S) - DF034393  
MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR - DF033915  
AGRAVADO : MARIA DA NATIVIDADE LIMA  
ADVOGADOS : RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA - DF007136  
RENATO ANDRÉ DA COSTA MONTE - AM004435  
FLÁVIA MOREIRA DE LIMA - DF044304  
RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628  
JESSÉ MAMED LIMA MUSTAFA - AM014477  
ERICK DE OLIVEIRA BRISSOW - AM015268  
MÁRCIA ÉRICA FELIPE MARINS E OUTRO(S) - AM015514  
DANDARA GEBER LOPES E OUTRO(S) - AM012425  
AGRAVADO : UNIÃO

## **TERMO**

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/12/2024 a 10/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 10 de dezembro de 2024